



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720144/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.613 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente BARRA VELHA AGRO PECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

GLOSA INEXISTENTE DE ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Como não houve glosa de áreas não tributáveis, não houve também exigência do ITR sobre estas áreas. Portanto, as alegações sobre tais áreas se tornam matéria estranha à lide e não merecem conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-26.981, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/REC) que julgou procedente o lançamento, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, relativo ao imóvel denominado Fazenda Pedrinhas II, localizado no município de Correntina - BA, com área total de 14.696,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2 866.240-7, no valor de R\$ 611.689,40 (seiscentos e onze mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2007, perfazendo um crédito tributário total de RS 1.247.601,70 (um milhão duzentos e quarenta e sete mil seiscentos e um reais e setenta centavos).

2. A contribuinte foi intimada a comprovar o valor declarado como Valor da Terra Nua - VTN, fl 10

3. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2005 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização apurou a seguinte infração;

a) subavaliação do Valor da Terra Nua - VTN.

4. A alteração do Valor da Terra Nua - VTN, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/03, decorreu da falta de comprovação do valor declarado.

5. O Auto de Infração foi postado nos correios, tendo a contribuinte tomado ciência em 14/12/2007, conforme AR de fl 18.

6. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 22/113, em 11/01/2008, alegando em síntese:

I - Preliminarmente: que é proprietária dos imóveis rurais Fazenda Barra Velha, Nirf 3.648.960-3, Fazenda Santa Beatriz, Nirf 3.146.240-5, e Fazenda Pedrinha II, Nirf 2.866.240-7, com área total de 37.862.5040 hectares, localizados no Município de Correntina - Bahia. Requer a unificação dos Autos de Infração supra mencionados para um único processo de nº 10540.720114/2007-09, tendo em vista que os referidos imóveis rurais são contíguos e devem ser considerados como uma única propriedade de acordo com o estabelecido no art. 1º, § 2º da Lei nº 9.393, de 1996.

II- que fundamentada nos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 8.748/93 e 9.532/97, vem impugnar, num único processo. (nº 10540.720114/2007-09) os Autos de Infração - ITR exercício 2003;

II - que devido ao erro de preenchimento das declarações do ITR ora contestadas e omissão da apresentação de Laudo Técnico a requerente sofreu uma cobrança suplementar. Vale esclarecer que não só houve erro de preenchimento no Diat como também no DIAC daqueles exercícios, uma vez que em 15 de março de 2002 os imóveis objetos dos presentes Autos de Infração foram alienados através do Compromisso Particular de Compra e Venda para Paulo Massayoshi Mizote. Sendo assim, as declarações deveriam ter sido elaboradas em nome do novo adquirente dos imóveis a partir de 2002, inclusive;

IV - que hoje seria irrelevante requerer a alteração dos dados declarados no Diac uma vez que em 01/02/2007 a Barra Velha Agropecuária Ltda também foi adquirida por Paulo Massayoshi Mizote, conforme demonstrado na nona alteração contratual da sociedade dessa empresa;

V - que solicita doravante os imóveis unificados sejam considerados com a denominação de Fazenda Barra Velha cadastrada com o Nirf 3648960-3, com área total de 37.862.5040 hectares;

VI - que houve erro quanto ao preenchimento das declarações uma vez que foram omitidas as áreas que compõem o imóvel tais como: de preservação permanente, de reserva legal, ocupadas com benfeitorias, de pastagens, bem como o efetivo pecuário existente no imóvel;

VII - que o item 7.3 do Laudo Técnico classificou e discriminou uma área de 1.842,1326ha em preservação permanente;

VIII - que conforme o demonstrativo no Laudo Técnico, 9.846,3ha de cobertura florestal está impedida de ser explorada, tendo em vista que o art. 16 e alíneas da Lei nº 4.771/65 vem restringir o desmatamento. Significa dizer que o fato dessa área não estar enquadrada nos moldes da legislação pertinente no que concerne à sua averbação no RGI, continua impedida de ser explorada por força desse preceito legal;

IX - transcreve ementas de Acórdão do Conselho de Contribuintes;

X - que recentemente foi protocolizado o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama, unificando suas áreas para um único Nirf 3.648.960-3;

XI - que o item 7.1 do Laudo Técnico define uma área de 2.102,0553ha em pastagem nativa. Durante o ano de 2002 as áreas de pastagem foram cedidas em comodato, onde foram apascentadas 5.364 cabeças de gado;

XII - que também foi classificada no item 7.4 do Laudo Técnico uma área de 72,0ha ocupadas com benfeitorias, sob forma de cercas e estradas internas do imóvel;

XIII - que requer a retificação da declaração nos seguintes itens:

Área Total do Imóvel - 37.862,5 ha;

Áreas Ocupadas com Benfeitorias - 72,0ha;

Área de Preservação Permanente - 1.842,1 ha

Área de Reserva Legal - 9.846,33ha;

Área de Pastagem Nativa - 26.102,1 ha.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/RCE. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que houve engano nos dados declarados na DITR somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

VALOR DA TERRA NUA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal. Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 122/142), sendo cientificado o contribuinte, em 14/09/2009, ensejando a interposição de recurso voluntário em 13/10/2009 (fls. 153 e ss.), alegando, em apertada síntese:

- requer a unificação do presente processo ao de n. 10540.720.146/2007-04, onde foram apresentados os demais motivos de fato e de direito, bem como todas as provas documentais de instrução do pleito, por ser os imóveis rurais contíguos e terem sido unificados, conforme faz prova a cópia do despacho decisório, em anexo;

- Apesar dos imóveis terem sido Georreferenciados, em cumprimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, ficando constatado que suas áreas são contíguas e, por conseguinte, serem unificados a uma única propriedade rural, quando passou a ter um único código de nº 318.108.093.513-2 junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com área total de 37.862,5040 ha; demonstrado claramente nas Certidões de Inteiro Teor anexadas ao pleito, acompanhadas do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR expedido por essa Autarquia Federal, passando a ser denominado Fazenda Barra Velha, tendo a decisão de origem alegado que não teria ficado demonstrado que as áreas são contíguas.

- Ademais, imediatamente após a interposição das impugnações, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 351, de 05 de agosto de 2003, foi solicitado o cancelamento dos NIRF(s) 3.146.2405 e 2.866.240-7, através do processo nº 10166.000607/2008-16, tendo em vista que os imóveis denominados Santa Beatriz II e Pedrinhas II foram incorporados à Fazenda Barra Velha, inscrita sob o NIRF 3.648.960-3, que passou a ter uma área total de 37.862,5040 ha, sendo o mesmo deferido de plano, conforme faz prova a cópia do processo supracitado, acompanhado de retificadora da DITR/2006 que unificou os imóveis e as respectivas certidões emitidas pela RFB onde constam que os NIRF (s) daquelas áreas foram cancelados por anexação total, (anexo II)

- Observa-se, ainda, que o deferimento do pedido de cancelamento dos NIRF(s) supracitados ocorreu em 05/06/2009, e o julgamento ora recursado que veio indeferir a solicitação de unificação dos imóveis ocorreu em 15/07/2009, demonstrando, portanto, desconhecimento por parte da relatora do processo em análise;

- Note-se que a contribuinte cumpriu rigorosamente com suas obrigações em atualizar e retificar os dados cadastrais do imóvel rural junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil que o jurisdiciona;

- Houve erro quanto ao preenchimento das declarações ora unificadas, uma vez que foram omitidas as áreas que compõem o imóvel, tais como: de preservação permanente, de reserva legal, ocupada com benfeitorias, de pastagens, bem como o efetivo pecuário existente no imóvel, atestados através documentos e Laudo Técnico de Utilização do Imóvel unificado, com área total de 37.862,5040 ha, acompanhado de imagem de satélite, com ART registrada junto ao CREA;

- Como não foi acatada a unificação das áreas para um único imóvel rural, o pleito ficou prejudicado e, por conseguinte, desconsiderado o referido Laudo Técnico.

- Vale esclarecer a observação da E. Turma de Julgamento, de que foi apresentada cópia de Laudo Técnico sem data da sua elaboração. Ocorre que diante das documentações

apresentadas, demonstrando que as matrículas do imóvel foram unificadas, deu-se por certo que os processos seriam unificados naquela fase impugnatória, restando desnecessário juntar tantos laudos originais idênticos.

- Outrossim, a data do Laudo Técnico está demonstrada abaixo da assinatura do profissional que o elaborou, como também na ART desse documento.

- Finalmente, para que não pairasse nenhuma dúvida, serão juntados Laudos Técnicos originais apenas nos processos referente à Fazenda Barra Velha, inscrita sob o NIRF 3.648.960-3, tendo em vista que, como justificado no item 2.1 supra citado, os demais NIRF (s) foram cancelados por anexação total ao acima referido, (anexo V)

- O item 7.3 do Laudo Técnico classificou e discriminou uma área de 1.842,1326 ha em preservação permanente, enquadrados no art. 2º, alínea "a", itens 2 e 3 da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89.

- E, para corroborar com tal afirmativa, a área de preservação permanente está descrita nas três matrículas que compõem o imóvel, a saber: Matrícula 5.447 - 1.118,4586 ha, Matrícula 5449 - 244,7940 ha e Matrícula 5.448 - 478,8800 ha, perfazendo o total da área levantada através do Laudo Técnico.

- Apesar de ter sido anexado ao processo o Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA, este não foi considerado, sendo alegado que a sua protocolização ocorreu a destempo.

- Conforme o demonstrado no Laudo Técnico anexo, o imóvel possui uma área de 9.846,3 ha de cobertura florestal, que está totalmente preservada e impedida de ser explorada, como previsto do Código Florestal. Significa dizer que o fato dessa área não estar enquadrada nos moldes da legislação pertinente no que concerne à sua averbação no RGI, continua impedida de ser explorada por força legal.

- Por conseguinte, a área de reserva legal foi glosada devido à ausência de tempestividade da protocolização do ADA junto ao IBAMA, como também a falta da sua averbação às margens das matrículas que compõem o imóvel.

- Ademais, está sendo providenciada a averbação da área de reserva legal após a unificação dos imóveis georreferenciados.

- Observa-se que a não aceitação dessa área, por estar descumprindo uma formalidade legal que visa, tão somente, dar publicidade ao ato para que a área continue a ser preservada pelo novo adquirente em caso de alienação do imóvel, pune deveras o contribuinte, sendo-lhe imputado um alto tributo decorrente da baixa classificação do imóvel quanto ao GUT, resultando em uma alta alíquota de cálculo sobre o VTN tributado.

- Não obstante incessante negativa durante o procedimento de fiscalização em acatar as áreas de Utilização Limitada devido à falta ou intempestividade da protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA, esse E. Conselho vem, em suas reiteradas decisões, mitigando o rigorismo legal, por sustentar que outras provas documentais idôneas podem comprovar a existência de áreas isentas de tributação para cálculo de ITR.

- O item 7.1 do referido Laudo Técnico, define uma área de 26.102,0553 ha em pastagem nativa, classificando seu solo e identificando as principais espécies de forrageiras das pastagens nativas daquela região.

- No entanto, foi mencionado que o tão debatido Laudo Técnico definiu uma área de pastagem nativa de 2.101,0553 ha, denotando aí, descuido em se tratando de relevante matéria para a contribuinte que sofreu um auto de infração tão desmedido, sendo que a real área de pastagem levantada por aquele instrumento legal foi de 26.102,0553 ha. (voto, item 57)

- Como se observa, a documentação apresentada não deixou dúvida de que a pastagem do imóvel foi cedida em regime de comodato, sendo utilizada por rebanho de terceiros, acostadas declarações da ADAB -Agencia Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB e declarações dos proprietários do rebanho, demonstrando que o efetivo pecuário nunca pertenceu à propriedade do imóvel. Sendo assim, a impugnante não tinha a obrigação de apresentar comprovação de ser proprietária do efetivo pecuário em seu nome. Portanto, ao contrário do que se afirmou no voto, item 68, as afirmações da impugnante são rigorosamente relevantes e merecem ser reconsideradas.

- Diante das provas inequívocas ora apresentadas, vem a contribuinte solicitar a retificação dos Autos de Infração, exercício 2004, num único processo de nº 10540.720146/2007-04, com a consequente unificação das áreas mencionadas em epígrafe, cujo imóvel passou a ser denominado, simplesmente, como Fazenda Barra Velha, com área total de 37.862,5040 ha, doravante inscrita sob o NIRF 3648960-3, retificando dessa forma, o exercício impugnado de acordo com os dados atestados através de Laudo Técnico e documentos comprobatórios do efetivo pecuário existente no imóvel naquele período.

- E, no intuito de facilitar a apreciação desse requer-se a retificando a declaração nos seguintes itens:

- 1 - Área total do imóvel - 37.862,5 ha;
- 2 - Áreas ocupadas com benfeitorias - 72,0 ha;
- 3 - Área de Preservação Permanente - 1.842,1 ha;
- 4 - Área de Reserva Legal - 9.846,3 ha e;
- 5 - Área de Pastagem Nativa - 26.102,1 ha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente.

Preliminar de Unificação de Processos

Alega a Recorrente que é proprietária dos imóveis rurais Fazenda Barra Velha, Nirf 3.648.960-3, Fazenda Santa Beatriz, Nirf 3.146.240-5, e Fazenda Pedrinha II, Nirf 2.866.240-7, com área total de 37.862,5040 hectares, localizados no Município de Correntina - Bahia. Requer a unificação dos Autos de Infração ITR/2005 para um único processo de nº10540.720.146/2007-04, tendo em vista que os referidos imóveis rurais são contíguos e terem sido unificados.

Primeiramente, deve-se esclarecer que somente na DITR/2006 (efls. 162/168) que o contribuinte passou a declarar no Nirf 3.146.240-5 (Fazenda Barra Velha) uma área total de 37.862,5 ha e não no exercício objeto da presente Notificação de Lançamento (exercício 2005).

Somente, em 2008, o contribuinte requereu o cancelamento do Nirf 2.866.240-7, onde foi apresentada uma retificadora da DITR/2006, unificando a Fazenda Pedrinha II, para o Nirf 3.648.960-3 (efls. 201/210).

Conclui-se então que, no exercício 2005, os imóveis rurais Fazenda Barra Velha, Nirf 3.648.960-3 (10540.720.146/2007-04) e Fazenda Pedrinha II, Nirf 2.866.240-7 (objeto da presente notificação), não se confundem, logo não vislumbro nenhum motivo para unificar a presente análise com o Processo Administrativo-Fiscal n. 10540.720.146/2007-04, uma vez que a unificação das áreas rurais no Nirf 3.648.960-3 só ocorreu após o exercício ora em análise.

Matéria Estranha ao Lançamento Fiscal

Primeiramente, deve-se destacar que o que foi objeto da Notificação de Lançamento (efls. 02/07) foi o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte em sua DIAC/DIAT, e não comprovado por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.6543 da ABNT, logo foi arbitrado pela fiscalização o VTN, nos valores constantes no Sistema de Preços de Terra da Receita Federal do Brasil.

Em sede de recurso, alega o Recorrente que devem ser consideradas as áreas isentas da tributação: preservação permanente e reserva legal, bem como sejam consideradas áreas ocupadas com benfeitorias e áreas de pastagem nativa, contudo, tais alegação não merecem prosperar, vejamos.

Verifica-se DIAT/2005 do contribuinte (Distribuição da Área do Imóvel, itens 02 a 08, da DIAT/ITR, efls. 10), não consta informação prestada pela recorrente sobre a existência de áreas de: preservação permanente, reserva legal, reserva particular do patrimônio natural, interesse ecológico, servidão florestal e área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias para atividade rural. No mesmo sentido, observa-se também que no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido emitido pela Fiscalização (efls. 06), não consta a glosa de nenhuma área excluída da base tributável do ITR, seja de preservação permanente, de reserva legal ou de interesse ecológico.

No campo Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (efls. 06 e 10), constata-se ainda que o contribuinte não declarou nenhuma área de pastagens.

Neste aspecto, entendo que a recorrente se defendeu de um procedimento fiscal que não aconteceu, pois não houve lançamento de crédito tributário correspondente à glosa de áreas citadas acima, logo não será objeto de análise por este Julgador, por se tratar de matéria estranha ao lançamento fiscal, que não merece conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles